



Lei nº 02/2019, de 31 de janeiro de 2019.

DISPÕE SOBRE CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO NOS TERMOS DO INCISO IX DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, REVOGA-SE AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE COROATÁ no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pela Lei Orgânica Municipal sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, fica a Secretaria Municipal de Educação, através do Chefe do Poder Executivo, autorizado a efetuar contratação pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público;

- I- Contratação de professor para suprir a falta de docente de carreira;
- II- Contratação de pessoal para suprir a necessidade de servidores insuficiente no quadro efetivo;

Art. 3º - O recrutamento de pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado.

Parágrafo Único – As contratações para atendimento nos casos previstos nos incisos I e II,

do art.2º prescindirão de processo seletivo simplificado.

Art. 4º -As contratações serão feitas por tempo determinado, com o prazo máximo de 06 (seis) meses, prorrogável, se necessário, por igual período.

Parágrafo Único. Na proporção que os aprovados no concurso público municipal forem paulatinamente nomeados, serão encerrados os respectivos contratos desse processo seletivo, tendo em vista os princípios da supremacia e indisponibilidade do interesse público.

Art. 5º - As contratações somente poderão ser feitas com observância de dotação orçamentária própria e com prévia autorização do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art.6º - A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada:

- I- em importância não superior ao vencimento pago aos servidores que desempenham as funções semelhantes, em início de carreira, não havendo semelhança, o vencimento será considerado em razão do mercado de trabalho, não podendo em qualquer caso ser fixado em valor inferior ao salário mínimo vigente, consoante preceitua o art.7º, inciso IV da Constituição Federal;
- II- no caso do inciso I, do art.2º, os vencimentos serão os mesmos praticados para o inicial da carreira do servidor efetivo do Magistério Municipal.

Art.7º - O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

1





- I- receber atribuição, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;
- II- ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- III- ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, salvo na hipótese prevista no art.5º desta Lei, mediante prévia autorização do Chefe do Poder Executivo.

Art.8º - As infrações disciplinares eventualmente praticadas pelos contratados nos termos desta Lei, serão apuradas mediante prévia instauração de sindicância, cujo prazo não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período a critério da autoridade superior, assegurada ampla defesa e contraditório, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal. A decisão oriunda do procedimento administrativo deverá ser devidamente motivada, sob pena de incorrer em nulidade absoluta, conforme previsão do art.2 da Lei 9754/99.

Art.9º- O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

- I- pelo término do prazo contratual;
- II- por iniciativa do contratado;
- III- pela extinção ou conclusão dos programas, definidos pelo contratante;
- IV- por iniciativa do contratante, por conveniência da administração pública.
- V- a extinção de contrato, nos casos dos incisos I e II, do art. 2º, dessa Lei, serão comunicadas com antecedência mínima de trinta dias;

Art. 10- Os contratos tratados por esta Lei serão regidos pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais - Lei nº 01, de 18 de maio de 2018, aplicando-se subsidiariamente, no que couber, o disposto nas Leis 9784/99 e 8112/91.

Art.11 – Fica autorizada, nos termos do inciso IX do art.37 da Constituição Federal e nos termos do art.2º e incisos desta Lei, a contratação de professores substitutos, por tempo determinado pela Secretaria Municipal de Educação, para atender a necessidade temporária e emergencial de excepcional interesse público, para o exercício de atividades docentes na Rede Municipal de Ensino Infantil e/ou Fundamental, conforme descrito a seguir:

Quantidade de Contratados	Carga Horária	Remuneração
254	25 horas/semanais	R\$ 1.436,75
46	40 horas/semanais	R\$ 2.298,80

Art. 12 – As contratações de docentes previstos no artigo 11 desta Lei, terão por fim assegurar a observância das normas gerais de ensino público, especificamente o calendário escolar para o ano letivo de 2019, a ter início em 11 de fevereiro de 2019, permitindo o integral cumprimento do ano letivo.

Art.13 – A contratação prevista no art.11 desta Lei deve ser precedida de análise da capacidade profissional por meio de Certidão de Desempenho e avaliação do *Curriculum Vitae*





Parágrafo Único. A avaliação prevista no *caput* deste artigo ficará a cargo de Comissão de servidores da Secretaria Municipal de Educação.

Art.14 – Todas as contratações previstas nesta Lei serão efetivadas mediante contrato a ser firmado entre o Município de Coroatá e o contratado, instrumento do qual, dentre outras cláusulas, deverão constar remuneração, prazo, início, término, disciplinas e/ou matérias, turnos e carga horária.

Art.15 – Somente poderão ser contratados os que comprovarem os seguintes requisitos:

- I- ser brasileiro que preencha os requisitos estabelecidos, assim como estrangeiros na forma da Lei;
- II- ter completado 18 anos de idade;
- III- estar em gozo dos direitos políticos;
- IV- estar quites com as obrigações eleitorais, e militares, quando homem;
- V- ter boa conduta;
- VI- gozar de boa saúde física, mental e que não seja portador de deficiência física incompatível com o exercício da função;
- VII- possuir habilitação profissional exigida para o exercício da função, quando for o caso;
- VIII- atender às condições especiais, prescritas em lei ou regulamento, para determinadas funções.

Parágrafo Único – O contratado assumirá o desempenho de suas funções no prazo convencionado no contrato, apresentado na oportunidade comprovação de suas condições físicas e mentais aptas ao cumprimento das atribuições cometidas, consubstanciado em laudo de capacidade e sanidade exarada em inspeção médica

realizada pela Administração, que suportará os custos despendidos para a realização da inspeção.

Art.16 – Os contratados serão inscritos como contribuintes do regime geral de previdência social, mediante as contribuições e custeio que lhes são afetadas, em consonância com o estabelecido na legislação federal pertinente.

Art.17 – Do total dos cargos referidos nos artigos 11 e 12 desta Lei fica reservado o percentual de 5% (por cento) para contratação de pessoas com necessidades especiais, nos termos do disposto no artigo 37, inciso VIII da Constituição Federal e na Lei 7.853/89 regulamentada pelo Decreto 3.298/99 e suas respectivas alterações.

§1º - Para a contratação de pessoas com necessidade especial referida neste artigo observar-se-á o disposto no art.16, inciso VI.

§2º - As pessoas com necessidades especiais contratados na forma desta Lei se classificados no processo seletivo simplificado, deverão apresentar a comissão de avaliação Laudo Médico original ou cópia autenticada em Cartório atestando o tipo e o grau da limitação a que é submetido com referência ao Código Internacional de Classificação de Doenças- CID10, com validade máxima de 180 dias a contar da data de sua emissão.

§3º - O percentual de contratação referido neste artigo, caso não haja classificados nas condições acima estabelecidas poderá ser preenchido por candidatos da ampla concorrência.

§4º - O pessoal com necessidades especiais participará do certame em igualdade de condições com os demais candidatos, sendo-lhes assegurado o





direito de figurar em lista específica e geral de classificação e aprovação.

Art.18 – As despesas decorrentes da presente Lei serão atendidas por dotação orçamentária específica, conforme a natureza do cargo ou função desempenhada.

Art.19 – Fica autorizado o Poder Executivo a remanejar, transpor ou transferir as dotações orçamentárias constantes da Lei Orçamentária Anual, em decorrência das alterações efetuadas por esta Lei.

Art.20 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Coroatá, Estado do Maranhão, aos trinta e um dias do mês de janeiro de dois mil de dezenove.



LUÍS MENDES FERREIRA FILHO
Prefeito Municipal

